



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502173-19.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes LUIS FERNANDO LEANDRO DE OLIVEIRA e MATEUS DIAS AMÉRICO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502173-19.2020.8.26.0196

Apelantes: Mateus Dias Américo e Luis Fernando Leandro de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Franca – 3ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Orlando Brossi Júnior

Voto nº 21893

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo – Condenação – Recursos defensivos – Inobservância estrita ao rito do art. 226 do CPP e reconhecimento fotográfico que não geram nulidade da prova – Reconhecimento pessoal, com perfilamento, em solo policial e renovação segura em juízo – Ausência de demonstração de prejuízo – Preliminar rejeitada – Autoria e materialidade demonstradas – Palavras firmes e coerentes da vítima e dos policiais civis que já investigavam os réus em contexto de organização criminosa – Identificação dos acusados em interceptação telefônica que permitiu a localização do bem subtraído – Ausência de apreensão da arma suprida pela prova oral – Precedentes – Condenação de rigor – Penas-base fixadas no mínimo legal – Aplicação de apenas uma majorante na origem – Regime fechado de rigor – Alegação preliminar rejeitada, recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Mateus Dias Américo e Luis Fernando Leandro de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 1.177/1.188, que os condenou, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código

Penal, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para cada um.

Inconformada, recorre a d. Defesa de Luis, a fls. 1.205/1.217, requerendo a desclassificação para o crime de furto e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ou, subsidiariamente, o afastamento das majorantes e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Também irresignada, apela a d. Defesa de Mateus, a fls. 1.275/1.291. Preliminarmente, aponta nulidade dos reconhecimentos pessoais. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Regularmente processados, os recursos foram contra-arrazoados a fls. 1.225/1.235 e 1.295/1.313. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento dos apelos defensivos, no parecer de fls. 1.326/1.334.

É o relatório.

Mateus Dias Américo e Luis Fernando Leandro de Oliveira foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, pois, no dia 03 de julho de 2020, por volta das 06h00, na rua Grácia Pinheiro Molina, 2630, na comarca de Franca, previamente conluiados e agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em uma caminhonete marca Mitsubishi, modelo MMC/L200, cor preta, placas EGF-13303, de propriedade de Hugo Fernandes Lemos e Silva (cf. BO fls. 195/196).

Narra a denúncia que MATEUS e LUIS FERNANDO determinaram-se a praticar um crime de roubo. Para tanto, no dia e hora dos fatos, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, viram a vítima na via pública conduzindo a caminhonete Mitsubishi, modelo MMC/L200, cor preta, placas EGF-13303. No momento em que a vítima parou com o veículo num cruzamento, LUIS FERNANDO se aproximou, do lado da janela do motorista, enquanto MATEUS entrou na caminhonete, pelo lado do passageiro, portando uma arma de fogo e anunciou o assalto, ameaçando a vítima, que totalmente subjugada entregou o veículo aos denunciados. Ato contínuo, LUIS FERNANDO tomou a direção do utilitário e ambos fugiram do local, deixando a vítima na via pública.

A vítima acionou a Polícia Militar e indicou as especificações do veículo, sendo que recebeu um telefonema dias depois, de pessoa desconhecida, exigindo o pagamento de R\$5.000,00 pelo "resgate" da caminhonete. Após negociação, a vítima depositou a quantia de R\$1.000,00 em conta bancária de terceiro, mas não conseguiu reaver a caminhonete. No dia 06 de julho de 2020 a caminhonete foi encontrada e apreendida na cidade de Jiquara (cf. BO fls. 198/199 e auto de exibição e apreensão de fls. 201), abandonada em um canavial, consoante ilustra o laudo pericial de fls. 202/210.

A vítima reconheceu MATEUS DIAS AMÉRICO e LUIS FERNANDO LEANDRO DE OLIVEIRA por foto e pessoalmente na repartição policial, sem sombra de dúvidas (fls. 1017/1020). Ambos os denunciados negaram o crime (fls. 446/449).

Pois bem.

A alegação preliminar não colhe.

De proêmio cabe registrar que a realização de

reconhecimento fotográfico, ou mesmo eventual inobservância estrita do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não causam, por si, nulidade.

A disposição legal do citado dispositivo constitui mera recomendação, cuja inobservância não impede a formação do elemento probatório. Nesse sentido, o próprio dispositivo faz a ressalva, anotando que o procedimento será adotado “*se possível*”. Sobre o aproveitamento do ato, mesmo que inobservadas tais disposições, leciona o celebrado jurista Guilherme Nucci:

“Não tendo sido possível a observância da forma específica do art. 226 do CPP, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 11^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 528).

Com efeito, o reconhecimento, ainda que não cercado das formalidades recomendadas pelo citado dispositivo legal, constitui forte indício de autoria.

Nem a realização de reconhecimento fotográfico macula o feito. Isso porque esse tipo de reconhecimento é meio de prova admitido no processo penal, revestindo-se de eficácia jurídica para conferir ao juiz elementos de convicção quando da prolação de um decreto condenatório. Ainda que não se apliquem as formalidades previstas nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, trata-se de meio apto a formar elemento de prova, mormente porque submetido, posteriormente, ao crivo do contraditório, em Juízo.

Nessa esteira, assim já se manifestou esta colenda Câmara julgadora:

“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Preliminar – Nulidade do reconhecimento fotográfico – descabimento – Reconhecimento efetivado em sede policial que foi corroborado pelas firmes declarações prestadas em juízo – Ademais, eventual inobservância de formalidade prevista no art. 226 do CPP não macula a prova – Reconhecimento fotográfico que é plenamente válido como elemento de prova e que foi ratificado em juízo – Possibilidade de mitigação da inviolabilidade de imagem – Mérito – Pretendida absolvição sob a alegação de insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria sobejamente demonstradas pela prova oral. (...) Inviabilidade de abrandamento do regime prisional – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0002796-46.2015.8.26.0128, rel. Des. Camilo Léllis, j. 26.03.2019).

Tem-se, aliás, que o reconhecimento inicialmente feito por meio fotográfico é ferramenta útil na fase policial, pois propicia o prosseguimento das investigações sem a necessidade de localização, até mesmo de eventual detenção, de pessoa que sequer seja indicada pela vítima. O emprego desse artifício não macula o feito, nem enfraquece, por si, a segurança do reconhecimento.

E, no caso destes autos, o d. Sentenciante registrou como as cautelas adotadas reforçam a segurança do ato, indicando como o reconhecimento fotográfico foi precedido por descrição do suspeito pela vítima, realizado com fotografias diversas, entre as retiradas de redes sociais dos acusados e outras do álbum da cadeia pública, e seguido de reconhecimento pessoal, tanto em

sede policial, quanto em juízo, sempre com segurança e assertividade do ofendido. Ademais, indicou-se que há outras provas a sustentar a solução acusatória, como se verá na análise e mérito.

Assim, não se comprovou qualquer prejuízo aos réus, mas, ao contrário, trabalho investigativo percuciente, com emprego cauteloso dos meios disponíveis e com reforço pelo mais do conjunto probatório.

Rejeitada, nesses termos, a alegação preliminar.

No mérito, a materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 3/8, 195/196, 198/199, pelos relatórios de fls. 42/149 e 1.015/1.016, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 201 e 211, pelo laudo pericial de fls. 202/210, pelos autos de reconhecimento de fls. 212 e 1.017/1.020 e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também restou cabalmente demonstrada e recai sobre ambos os apelantes, na forma delineada na r. sentença.

Nesse sentido, destacam-se as palavras do ofendido, seguras e mantidas firmes desde a fase policial. Descreveu como, dirigindo a caminhonete já descrita, foi abordado por dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, que lhe disse “*desce, perdeu, perdeu*” e lhe desferiu uma coronhada na cabeça (fl. 1.180). Assim, desocupou o veículo e os dois nele se evadiram. Em seguida, recebeu ligações e mensagens requerendo valor de resgate pelo veículo, inicialmente cinco mil reais, depois apenas mil, os quais depositou na conta indicada, sem, contudo, receber de volta o bem. Também descreveu como, na delegacia de polícia, reconheceu os acusados com segurança, tanto entre fotografias, quanto

pessoalmente, perfilados entre quatro ou cinco outros indivíduos.

Como bem destacado na r. sentença, sabe-se que as palavras da vítima assumem especial relevância nos crimes patrimoniais, cometidos, como é o caso, na clandestinidade, propositalmente longe dos olhares de terceiros que as possam confirmar. Ademais, são submetidas ao contraditório como qualquer outra e, na ausência de indícios concretos que as infirmem, são dotadas de pleno valor probatório.

Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu.” (STJ - HC nº 100.909/DF; Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 08/05/2008).

No caso dos autos, a versão foi mantida firme desde a fase policial e foi acompanhada por reconhecimento seguro.

Além disso, nenhum indício dos autos indica que tivesse qualquer tipo de interesse em falsamente incriminar pessoas a quem sequer conhecia antes dos fatos.

A versão, ademais, é corroborada pelas dos policiais civis Anderson de Oliveira Lima e Rodrigo Cocito, que, em versões seguras e coerentes, entre si e com o mais dos autos, narraram como já investigavam indivíduos que integravam uma quadrilha especializada em roubos semelhantes ao descrito nesses autos, visando caminhonetes e cobrando resgates das vítimas. Descreveram como foi somente através de interceptações telefônicas desses indivíduos que descobriram a localização da caminhonete descrita nestes autos, assim identificando os réus como responsáveis pelo roubo, assim como um terceiro, de nome Tiago, que os buscou em local próximo do esconderijo do butim.

Assim coo dito em relação à vítima, nada nos autos indica que os policiais tivessem qualquer interesse em prejudicar indivíduos com quem não guardam qualquer relação pessoal, cabendo registrar, mais, que suas palavras gozam de presunção relativa de veracidade, pois produzidas em pleno exercício de suas funções públicas. Ademais, as interceptações telefônicas e a indicação dos réus como integrantes do suposto grupo criminoso investigado estão devidamente documentadas nos autos, notadamente no detalhado relatório de fls. 42/149.

Diante desse quadro, as mendazes exculpatórias tornam-se isoladas. Afigura-se inverossímil, por si só, a versão de Luis, segundo a qual teria furtado sozinho o veículo, sem a presença do ofendido, já que ele foi seguramente reconhecido como um dos roubadores. Mais ainda, a versão é fulminada pelo fato de serem, ambos os réus, já investigados pela polícia civil, sendo que a interceptação telefônica foi o meio que permitiu a localização da

caminhonete. E, pela semelhança do *modus operandi*, fica claro que o roubo sob análise se insere nesse contexto, tudo a demonstrar que os ambos os apelantes, de fato, adotaram esse modo de agir e foram os mesmos roubadores que abordaram o ofendido.

Diante desse quadro, a condenação de ambos pelo crime de roubo era mesmo inevitável.

A tese desclassificatória, assim, fica logicamente excluída, já que, constatado que os apelantes eram mesmo os roubadores que, armados, ameaçaram e agrediram a vítima com uma coronhada, obrigando-a a entregar seu veículo, está caracterizada a grave ameaça e a efetiva violência que corresponde ao tipo penal do crime de roubo.

O concurso de agentes também restou evidenciado, já que o ofendido bem descreveu a ação conjunta e reconheceu ambos os apelantes, os quais já eram investigados e foram identificados, através das interceptações, pelos policiais civis.

Nessa linha, a r. sentença destaca trechos das interceptações, citados no relatório de fls. 42/149, nos quais o apelante Luis, identificado pelo vulgo “Cabeça”, fala abertamente sobre o cometimento contumaz de roubos de caminhonetes, inclusive citando especificamente o modelo do veículo subtraído à vítima destes autos (fl. 139), bem como indicando que “trabalhou” com o apelante Mateus, identificado pelo codinome “Zói” (fl. 133), conforme relatou o d. Sentenciante a fls. 1.182/3.

E, como bem observado pelo d. Sentenciante, todo esse conjunto probatório é suficiente para indicar, acima de dúvidas, a participação de ambos os acusados no delito, não os infirmando a ausência de material genético ou impressões papiloscópicas do apelante Mateus no veículo. Mormente em se

tratando, a toda evidência, de crime praticado em contexto análogo ao profissional, com organização e divisão de tarefas, a adoção de cuidados para não deixar semelhantes traços é natural. Por outro lado, a identificação pela investigação policial e o reconhecimento seguro pela vítima, mantido firme em diversas ocasiões, são elementos e prova que se sobrepõem e sustentam a solução condenatória.

O emprego de arma de fogo também restou caracterizado, ressaltando-se que a jurisprudência pátria é forte no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a aplicação das causas especiais de aumento de pena do delito de roubo, especialmente em crimes praticados às escondidas, a exemplo dos preclaros precedentes:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES – NULIDADE DO PROCESSO, ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU REDUÇÃO DA PENA – O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM ACRÉSCIMO NA REPRIMENDA – NULIDADE INOCORRENTE, ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – NEGATIVA ISOLADA E RECHAÇADA DIANTE DO RECONHECIMENTO SEGURO FEITO PELA VÍTIMA – CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA FIXADA DE FORMA FUNDAMENTADA – NA TERCEIRA FASE, RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO – O RELATO SEGURO DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EMBORA NÃO APREENDIDA – REGIME FECHADO JUSTIFICADO – PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELEVAR A PENA, MANTENDO-

SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1524532-13.2020.8.26.0050, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 22/03/2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. Apelo da defesa. Reconhecimento da tentativa – impossibilidade – inversão da posse do bem – prescindível a posse mansa e pacífica. Redução da pena- possibilidade – aumento na primeira fase que se mostrou exagerado – acréscimo mínimo diante das circunstâncias do crime. Imposição de regime mais brando – inadmissibilidade - o regime mais severo é o adequado ao crime praticado, diante da gravidade concreta do roubo. Apelo ministerial. Reconhecimento da causa de aumento: emprego de arma de fogo – possibilidade – artefato não apreendido – prescindível a apreensão e perícia – comprovada a utilização da arma pela palavra da vítima. Condenação mantida. Recurso da defesa parcialmente provido e ministerial totalmente provido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0003374-06.2016.8.26.0635, rel. Desa. Ivana David, j. 25/07/2017).

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Materialidade e autoria delitiva comprovadas no curso da instrução criminal - Réu confesso - Pretendido o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma Improcedência O inequívoco emprego de arma branca na prática delitiva faz incidir, per si, a aplicação da causa de aumento impugnada Emprego de arma de fogo na prática delitiva Alegação defensiva sobre ausência de potencialidade lesiva no objeto por se tratar de

simulacro - Arma de fogo não apreendida Impossibilidade de realização do laudo pericial A teor do que dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal, admite-se que a prova oral supra a ausência de laudo pericial quando for impossível a realização do exame ou quando houverem desaparecido os vestígios do crime Presume-se a arma de fogo utilizada no crime com plena potencialidade lesiva, cabendo à defesa o ônus de infirmar a presunção — Precedentes do STF Causa de aumento mantida. Dosimetria Penas bem dosadas - Regime inicial fechado mantido. Recurso improvido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0006706-44.2011.8.26.0606, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012).

“*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. NÃO-APREENSÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. CONSIDERAÇÃO QUANTITATIVA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. *WRIT* DE OFÍCIO. 1. É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal a não apreensão da arma se a prova oral certifica o seu emprego no roubo, mormente se se cuida de arma branca. 2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intransiente, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167). (...) 6. Ordem denegada. Habeas corpus de ofício” (STJ, Sexta Turma, Habeas corpus nº 91294/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.12.2007, grifei).

No caso em análise, como exposto, o relato do ofendido indica com clareza o emprego do artefato, inclusive usado para lhe desferir uma coronhada, a demonstrar a elevada potencialidade da grave ameaça empregada e, por conseguinte, a

necessidade da incidência da causa de aumento específica.

De sorte que a condenação dos dois apelantes pela imputação de roubo, consumado e majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, as penas-base de ambos os réus foram fixadas no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, bem caracterizadas, como visto, as causas de aumento específicas do crime de roubo relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo. Previstas em parágrafos distintos do artigo 157 do Código Penal, seria justificada a aplicação independente de cada uma das frações de aumento legalmente previstas. Porém, o d. Sentenciante houve por bem aplicar apenas o aumento relativo ao emprego de arma de fogo, medida que beneficia a parte ré e, na ausência de recurso ministerial, não comporta reparo.

E, uma vez que o artigo 157, § 2º-A, do Código Penal, prevê apenas o aumento na fração de 2/3 (dois terços), inviável o pleito defensivo de aplicação de menor fração. Assim aumentadas, as reprimendas de ambos os réus perfazem 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Ausentes outras modificadoras, tronam-se definitivos os montantes estipulados.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

O regime inicial fechado era mesmo o único possível, sendo cediço que o montante da pena corporal não é o único parâmetro a influir nessa definição. As circunstâncias específicas do crime em comento revelam especial reprovabilidade, tendo em vista que, mais do que grave ameaça, foi empregada efetiva violência. Ademais, tudo indica tratar-se de delito cometido de forma organizada, com dedicação análoga à profissional, revelando dedicação assídua às atividades antissociais e violentas.

Com efeito, em casos menos violentos, tem esta c. Câmara Criminal sancionado o regime mais gravoso, a exemplo:

“EMENTA: **Roubo simples** (art. 157, “caput”, Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da “res furtiva”. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de Guardas Municipais. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. **Regime inicial fechado único possível**. Apelo improvido.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000218.73.2018.8.26.0559, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 12.03.2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL — **ROUBO SIMPLES TENTADO** — Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência pela defesa — Pena mantida — Impossibilidade de abrandamento do regime prisional, ante a gravidade concreta do delito — **Regime**

fechado único adequado à gravidade concreta dos fatos

— Aplicação da detração penal — Inviabilidade — Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse — Sentença inalterável — Recurso desprovido”. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0000369-19.2015.8.26.0535, rel. Des. Camilo Léllis, j. 18.10.2016, V.U.).

A conduta sob análise nestes autos se afigura mesmo altamente deletéria, de modo que o regime inicial mais gravoso configura medida proporcional à necessidade de adequada reprovação.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeita-se a alegação preliminar e **nega-se provimento** aos recursos, mantidas integralmente as determinações da respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator